



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02752/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DOS SANTOS DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO RINALDO SOARES – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO ARTIGO 140 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 174 / 2012

RELATÓRIO

O **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, relativa ao exercício de **2010**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/34, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 542.500,00**, sendo efetivamente transferidos **66,51%** da receita prevista;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 21.786,00** e **R\$ 27.740,00**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,34%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **72,35%** das transferências recebidas, descumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,99%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista a falta de comprovação da publicação dos RGF;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas despesas não licitadas no valor de **R\$ 12.000,00**, equivalente a **3,33%** das despesas orçamentárias, bem como folha de pagamento de pessoal, correspondente a **72,35%** das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A, § primeiro da CF.

Citado, o responsável, **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, após prorrogação de prazo para apresentação de defesa, apresentou as justificativas de fls. 40/87 que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** apenas a irregularidade referente à falta de comprovação da publicação dos RGF, **SANANDO** as demais.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade, bem como não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02752/11

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia a conclusão a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, acerca da única irregularidade remanescente nestes autos, qual seja, falta de comprovação da publicação dos RGF, vê-se que se deu por desorganização administrativa da municipalidade, sem que tal conduta tenha causado prejuízos ao Erário.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02752/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO RINALDO SOARES**, com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **BREJO DOS SANTOS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de março de 2.012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO